



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: 0.00.000.000529/2015-18

REQUERENTE: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

ASSUNTO: Nota Técnica

RELATOR: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

EMENTA:

NOTA TÉCNICA. COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À NÃO DISCRIMINAÇÃO E NÃO SUBMISSÃO A TRATAMENTOS DESUMANOS E DEGRADANTES DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ESPECIALMENTE QUANTO AO DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DOS ESTADOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. APROVAÇÃO.

1. O Estado, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais da população **LGBT** – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

2. Um dos grandes avanços na proteção dos direitos e garantias fundamentais dessa parcela da população, foi a possibilidade de alteração do nome e do gênero sexual nos registros civis.

3. Considerando a necessidade de instruir e orientar os cidadãos sobre os direitos da população LGBT, bem como, que cabe ao Ministério Público fiscalizar a observância dos direitos fundamentais mínimos pelos mais diversos setores da sociedade, trata-se de medida relevante a expedição de Nota Técnica por parte deste Conselho para não só manifestar o entendimento do CNMP sobre o assunto, mas principalmente para subsidiar a atuação dos membros.

4. Voto pela expedição da Nota Técnica.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, aprovar a Nota Técnica, nos termos do voto do relator.

Brasília, ____ de _____ de 2016.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**

Relator



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: 0.00.000.000529/2015-18

REQUERENTE: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

ASSUNTO: Nota Técnica

RELATOR: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Nota Técnica (fls. 02/12) apresentada pelo Exmo. Conselheiro Jarbas Soares Júnior, enquanto presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste Conselho Nacional do Ministério Público, que trata da atuação dos Ministérios Públicos na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União e dos Estados.

Originalmente distribuída à relatoria do Exmo. Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, o então relator, em sede de despacho inicial (fls. 14), determinou o encaminhamento de cópia da proposta de resolução a todos os Conselheiros deste CNMP, para a apresentação de eventuais emendas à Nota Técnica em análise.

Em síntese, a Nota Técnica tem como objetivo subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público sobre a temática da atuação ministerial na proteção aos direitos da população LGBT, especialmente no toante ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União e dos Estados.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**:

É inequívoco que o Estado, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais da população **LGBT** – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Um dos grandes avanços na proteção dos direitos e garantias fundamentais dessa parcela da população, foi a possibilidade de alteração do nome e do gênero sexual nos registros civis. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já entendeu favoravelmente em mais de uma oportunidade¹, e o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral, em acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RG RE: 670422 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2014, Data de Publicação: DJe-229 21-11-2014)

1 REsp 737.993, Quarta Turma, Relator o Min. João Otávio de Noronha, Dje, 18 dez. 2009 e no REsp 1.008.398, Terceira Turma, Relatora a Min. Nancy Andriighi, DJe, 18 nov. 2009, e as decisões monocráticas na SE 11.942, Relator o Min. Francisco Falcão, DJe, 16 dez. 2014, no REsp 876.672, Relator o Min. João Otávio de Noronha, DJe, 5 mar. 2010, e na SE 004.179, Relator o Min. Cesar Asfor Rocha, DJe, 15 abr. 2009.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Neste sentido, a presente nota técnica, ao tratar: do direito ao nome; do direito à mudança de nome; e, do direito do transexual ser reconhecido pelo seu nome social por órgãos da Administração Pública, independentemente de processo judicial; traz para o âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público tema atual e de grande relevância, o qual a luz das competências deste Conselho, bem como das funções constitucionais do Ministério Público, deve ser tratado pelo CNMP.

De acordo com o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é a instituição legitimada à defesa dos interesses individuais e indisponíveis, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Outrossim, a Carta Magna confere ao Conselho Nacional competência para controlar a atuação administrativa do Ministério Público, podendo, inclusive, expedir atos regulamentares ou recomendar providências no exercício de tal atribuição, conforme se depreende do art. 130-A, §2º, inciso I:

Art. 130-A, § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Assim, considerando a necessidade de instruir e orientar os cidadãos sobre os direitos da população LBGTI, bem como, que cabe ao Ministério Público fiscalizar a observância dos direitos fundamentais mínimos pelos mais diversos setores da sociedade, trata-se de medida relevante a expedição de Nota Técnica por parte deste Conselho para não só manifestar o entendimento do CNMP sobre o assunto, mas principalmente para subsidiar a atuação dos membros



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público brasileiro.

Ressalta-se que tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 845.779-SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral, que trata da possibilidade de condenação de estabelecimento comercial a pagamento por dano moral, na hipótese de abordagem de transgênero com o intuito de constranger a pessoa a utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu, por identificação psicossocial, assim ementado:

Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.

Nos autos do referido recurso, consta parecer do Exmo. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, do qual destaco a seguinte passagem:

A afirmação da identidade de gênero, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o trans, ter uma vida digna implica necessariamente ter reconhecida a sua identidade de gênero, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

Ante o exposto, reconhecendo a relevância da matéria à luz dos fundamentos supramencionados, **voto pela expedição da Nota Técnica** para expressar o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de garantir o direito de reconhecimento e adoção de nome social (ou apelido público notório) em benefício da população **LGBT** (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais), mediante solicitação do interessado, a ser garantido na rede pública estadual e municipal de ensino e saúde, mediante tratamento oral, identificado nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos interno, treinamento dos servidores e demais providências, no âmbito da Administração Direta e Indireta da União e dos



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Estados.

É como voto.

Brasília/DF, de de 2015.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**

Relator